



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

| | | |
|--|--------|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT | FL. N° | RUB |
| | 020 | PF |

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 141/2019

PROJETO DE LEI N° 1.015/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.015/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “autoriza o Executivo Municipal a ceder os lotes que menciona, para a entidade que especifica e dá outras providências”.

Junto com o corpo da proposição (fls. 002/0003) vem a justificativa de fls. 004 e os documentos de fls. 06/07, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 013/014.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

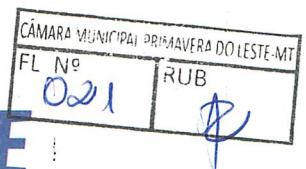
II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - organização administrativa da Câmara;

II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III - perda de mandato;

IV - licença ao Prefeito e Vereadores;

V - proposição de discussão única;

VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único sobre a competência legislativa do prefeito municipal.

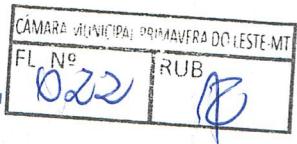
Passo mais, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas reservadas à competência de iniciativa do Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37, §1º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89, §1º do RICM. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Logo, é possível afirmar, categoricamente, que a iniciativa legal está devidamente alicerçada pelos comandos normativos de regência.

Noutro âmbito, é preciso dizer que o regime jurídico administrativo é marcadamente identificado por dois princípios basilares, que tornam a atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



administrativa distinta da exercida pelos particulares em geral: princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e princípio da indisponibilidade do interesse público.

Tais pilares formam um regime de prerrogativas e sujeições: a Administração, por um lado, tem vantagens em relação aos particulares (prescrição diferenciada, bens públicos, cláusulas exorbitantes em contratos administrativos, precatórios para o pagamento das obrigações...) e, por outro lado, tem restrições relacionadas ao modo do exercício do poder, que não pode extrapolar da mera gestão da coisa pública, sendo vedada a renúncia ao interesse público.

O Estado, com base na indisponibilidade do interesse público, sujeita-se de todo modo ao princípio da legalidade, base do Estado de Direito, obrigando-se a agir apenas nos exatos limites da lei, só podendo fazer aquilo que a norma expressamente autorize ou obrigue.

Neste ponto, é interessante constar que os bens públicos municipais de uso especial podem ser utilizados por particulares, de acordo com o interesse da Administração Pública. A esta forma de utilização chama-se cessão e é estabelecida através de ato administrativo e tem caráter de exclusividade (BERNARDI, 2011, p. 75).

BERNARDI (2011, p. 78), cita as seguintes formas de alienação de bens públicos: "venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura ou alienação por investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio".

Quando se trata de Concessão de uso, trata-se de um contrato administrativo entre o ente público e o particular, para que este possa utilizar um bem público de forma privativa e com finalidade específica. Possui caráter contratual permanente e também pode ser gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado (BERNARDI, 2011, p. 76).

BERNARDI (2011, p. 77) salienta que deve haver uma Lei que estabeleça as normas da concessão, na qual são expressas as formas e os critérios para que o bem seja cedido a terceiros. A concessão não é um contrato precário ou discricionário, pois obedece a regras fixas, que geram direitos e obrigações entre as partes, devendo sempre o interesse público prevalecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT
FL. Nº 023 RUB

No caso dos autos, tem-se que a técnica a ser utilizada na concessão será aquela implementada pelo Decreto Lei 271/1967, especificamente naquilo que prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social, ditado no art. 7º e seguintes da lei comentada.

Ainda, constata-se que a Proposição em análise enquadra-se aos parâmetros do art. 15, XI da lei supracitada, dispensando-se, por isso, o procedimento licitatório da concorrência, previsto na Lei de Licitações, disposto em seu artigo 17.

Portanto, de toda uma análise legal e social pertinente à proposição, não há qualquer apontamento, restrição ou objeção por parte desta Comissão Temática.

Desta feita, sedimentadas estas considerações e confrontando a proposição com as normas de aplicáveis à matéria, desponta-se não alertar qualquer sinal e injuridicidade e/ou inconstitucionalidade.

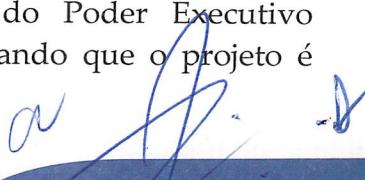
Noutro espeque, quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Destarte, tem-se que, na proposição analisada, não se encontram restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, de maneira que o parecer é pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal, observando-se a regimental competência da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, a quem compete no limite de suas atribuições, esquadrinhar proficuamente a proposta legislativa.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.


Lauda 4 de 5
www.primaveradoleste.mt.leg.br



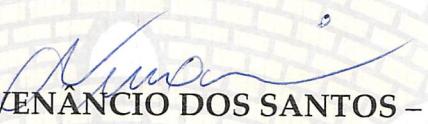
CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador **CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.015/2019 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2019.

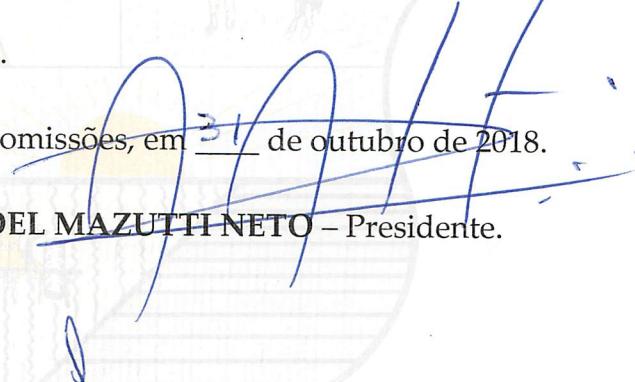

CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS – Suplente.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZUTTI NETO** (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2018.


MANOEL MAZUTTI NETO – Presidente.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **LUIS PEREIRA COSTA** (Suplente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2019.


LUIS PEREIRA COSTA – Suplente.

Lauda 5 de 5

www.primaveradoleste.mt.leg.br